DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1273/2020
REFERÊNCIA: Tomada de Preço Nº 01/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de consultoria e assessoramento em investimentos para a FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU – FUNPREV, através de sistema de informação baseado na Internet, de propriedade da CONTRATADA, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

DECISÃO Nº 02/2020

Trata-se de impugnação ao Edital da modalidade Tomada de Preço – Técnica e Preço, acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA -EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 26.341.935/0001-25, estabelecida à Avenida Angélica, nº 2.503, conjunto 75, Higienópolis, São Paulo, SP, CEP: 01227-200, Telefone: (11) 3214-0372, e-mail: ronaldo@ldbempresas.com.br

I. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

No tocante ao art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

> *"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*
>
> *Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."*

Como forma de assegurar a garantia constitucional do contraditório tem-se a impugnação ao edital como instrumento administrativo de contestação de possíveis falhas do Edital, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93).

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1 o do art. 113.*

> *§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."*

Desta forma para entendimento do computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se na paráfrase do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, "*in verbis*":

> *"o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos"*

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento das propostas é dia 16/11/2020, o prazo final para impugnação será em 11/11/2020 às 14h, horário que a FUNPREV encerra o expediente. Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pelo impugnante em 06/11/2020, através dos e-mails katiagoncalves@funprevbauru.sp.gov.br, gilsoncampos@funprevbauru.sp.gov.br, ronaldo@ldbempresas.com.br e marcos@ldbempresas.com.br no dia 05/11/2020 às 16:31min, (após horário de expediente desta Fundação, conforme Decretos Municipais nº 14656/2020, 14.664/2020, 14727/2020, 14838/2020, 14974/2020 e Portaria nº 232/2020) conforme impressão do e-mail (anexo I) e confirmado em 06/11/2020 às 08h31min.

Portanto, considera-se tempestivo o recurso apresentado pela empresa.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

Antes de passarmos às considerações apresentadas pela impugnante, esta Comissão entende que alguns esclarecimentos devam ser discutidos:
A impugnante insiste em suas duas manifestações que a licitação está sendo direcionada para um determinado licitante. Cabe informar que a modalidade tomada de preço, diferente da modalidade convite, não há o envio prévio de Carta-Convite, por experiência vivida por essa Fundação em outras licitações, não há garantia da participação dos licitantes só porque encaminharam orçamentos, baixaram edital, ou fizeram visitas técnicas.
Esta Comissão salienta ainda que até o momento não temos em nosso órgão fornecedores cadastrados ativos.

> *§3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (§3º, art. 22 da Lei Federal nº 8666/1993)*
>
> *§ 2ᶜ Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (§2º, art. 22 da Lei Federal nº 8666/1993)*

Cumpre lembrar que os critérios informados no Anexo XV – Tabela de Pontuação Técnica é classificatório e não eliminatório, conforme se depreende no edital, que inclusive deixa claro tratar-se da modalidade de técnica e preço. Nessa modalidade, busca-se a contratação da mão de obra melhor qualificada, pelo menor preço possível, de forma que a formação profissional, a experiência são fatores de extrema relevância e que, inclusive, é valorizada na análise de um mercado financeiro tão peculiar como o brasileiro inserido num momento mundial delicado.

E não há que se questionar a diferença de pontuação estabelecida para até 5 anos, de 5 a 10 anos, de 10 a 15 anos, e acima de 15 anos, vez que tanto o know-how adquirido por através do tempo e diversas oscilações do mercado financeiro nacional não podem ser desprezadas.

Cabe ainda ressaltar que a Fundação não gere apenas uma carteira de investimentos, a FUNPREV gere o futuro financeiro dos servidores públicos municipais de Bauru ativos e inativos, e para isso contamos com a maestria de 2 Economistas, sendo um deles exclusivamente atuante no Núcleo de Gerenciamento de Investimentos, um Conselho Curador e Fiscal, além do Comitê de Investimentos; a empresa de consultoria é mais uma ferramenta que os auxiliará a analisar a multi-visão do mercado financeiro inclusive por outras óticas. Esta Comissão entende que qualquer consultor cadastrado está apto a analisar o mercado, porém desprezar a valorosa experiência adquirida de inúmeras empresas que poderiam embasar a FUNPREV não só no momento atual, mas projetando as possíveis alterações no mercado brasileiro baseado em experiências em eventos, crises, instabilidades mercadológicas, pacotes econômicos, emendas constitucionais principalmente no que se refere a previdência não deveria ser desprezada, minimizada ou depreciada.

O artigo 30 da Lei 8.666/93 dispõe que: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:
a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
b) (VETADO)
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de re-

lação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.
§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Cabe o administrador pedir documentação que comprove a especialização para o desempenho de atividade compatível com o objeto do edital, sem no entanto, fixar os requisitos, ou seja, apesar de tratar-se de rol taxativo, há autonomia por parte de quem realiza a licitação para estabelecer os critérios que melhor se adéquem ao objeto que pretende contratar, tratando-se de ato discricionário.
Nesse contexto, considerando a complexidade e a volatilidade do mercado financeiro atual nacional e internacional, das matérias que são tratadas e das demandas existentes, julgou-se pertinente a definição dos critérios do tempo, vez que estritamente técnicos e objetivos, cujos parâmetros contemplam uma ampla gama de profissionais existentes no mercado, não cabendo a terceiros ponderar se são ou não relevantes, vez que a própria lei não o faz.
Após esses esclarecimentos passamos às ponderações da impugnante.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.) As razões para esta pergunta estão devidamente respondidas nos esclarecimentos acima. Esta Comissão entende que a experiência é mais um fator classificatório e não inabilita o qualquer licitante a participar do certame.

2.) Esta Comissão entende que ter o registro, não é garantia que tenha trabalhado como consultor. A própria impugnante levantou em suas considerações anteriores, *"...O número de anos de existência de uma empresa prestando serviços de consultoria financeira, não quer dizer que ela é*

idônea, que não tenha tido denúncias na CVM, que não tenha tido sócio com penalização por improbidade administrativa num passado recente, que não esteja respondendo por processos ainda em graus de recursos e em sigilo...".

Esta Comissão acredita na seriedade e rigidez da CVM, que de posse de denúncias deva auditar, suspender, e penalizar as empresas que incorram em improbidade, e caso nova autorização seja expedida, com certeza, ela não coincidirá com o tempo de existência da empresa.

3.) Como já explicado no item II – ESCLARECIMENTOS "*há autonomia por parte de quem realiza a licitação para estabelecer os critérios que melhor se adéquem ao objeto que pretende contratar, tratando-se de ato discricionário."* A FUNPREV não deseja apenas tabular dados existentes no mercado, isso seria facilmente resolvido por um software. Nesse prisma, uma empresa que mantém em seu quadro de funcionários, a diversidade de empregados, tem a tendência de se manter no mercado a mais tempo, pois alinha novas tendências com a experiência daqueles que atuam a mais tempo, as informações mercadológicas e financeiras serão lidas por várias óticas, que deverão fazer parte da análise dos dados solicitados através dos vários relatórios e estudos requeridos no Termo de Referência.

4.) Agradecemos a impugnante a nos mostrar aquilo que claramente é um erro de digitação, pois haveria descabimento em manter pontuação igual para diferentes qualificações, providenciaremos a errata do Edital passando os subitens 9.3 e 9.4. do item 9 do anexo XV – TABELA DE PONTUAÇÃO TÉCNICA ter a seguinte redação:

9.3. Quantidade de 03 (três) consultores cadastrados na CVM vinculados à empresa licitante	12 pontos por consultor
9.4. Quantidade de 02 (dois) consultores cadastrados na CVM vinculados à empresa licitante	08 pontos por consultor

5.) O motivo é não limitar a participação de empresas no certame. Pelo mesmo motivo que não limitamos a participação de empresas que atendem RPPS e as EFPC. Sem esquecer que 2020 foi um ano atípico, grandes, médias e pequenas empresas sucumbiram de uma hora para outra, ou estão em vias de falência e concordata, outras ao contrário tem crescido na adversidade, a leitura do mercado financeiro influencia grandemente na avaliação mobiliária.

III. DECISÃO

Em que pese o esforço da impugnante em demonstrar suas razões, verifica-se que não há motivo para que o edital seja impugnado.

Não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas no mercado atendem aos requisitos de habilitação em conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência.

A Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja adquirir, o que de fato fez, sendo o objeto de fácil compreensão pelas empresas atuantes no ramo de atividade.

Diante do exposto, fica **INDEFERIDA** a impugnação ao edital realizada pela empresa LDB CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - EPP, vez que o processo licitatório está em total

consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

Intime-se a licitante da presente decisão. Sem prejuízo, publique-se no Diário Oficial do município de Bauru e no site da FUNPREV, ficando inalterados as datas e prazos do certame.

KATIA CRISTINA GONÇALVES
Presidente Comissão Especial De Licitação
Portaria nº 213/2020

GILSON GIMENES CAMPOS
Presidente da FUNPREV